

Prezados Associados,

Informamos com grande satisfação que obtivemos êxito junto ao pedido de concessão da liminar nos autos sobre o nº 2010.008437-5/0000-00, conforme decisão abaixo:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Servidores da Universidade do Estado de Santa Catarina - ASUDESC - contra ato tido por ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Fazenda, pela Pró Reitoria de Administração da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - e pelo Coordenador do Setor de Remuneração da mesma Universidade, objetivando que o Imposto de Renda não incida sobre o adicional de permanência a que fazem jus (fls. 2-22). É a síntese do essencial. A Seção Civil desta Corte já decidiu que o abono de permanência "possui natureza eminentemente indenizatória, enquanto forma de compensar servidores públicos em condições de aposentadoria, que permaneçam em atividade, não contendo sentido de remuneração ou de vencimento, e, assim, em hipótese alguma pode integrar a base de cálculo para a incidência do IMPOSTO de RENDA. É, em verdade, uma compensação do valor pago a título de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, cuja causa é a não aposentação" (Mandado de Segurança n. 2008.024678-9, da Capital, rel. Des. Cesar Abreu, j. em 6-11-2008). No mesmo norte, colhe-se da jurisprudência catarinense: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA (CR, ART. 40, § 19) - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMADA 1 "O contribuinte reformador, ao instituir o chamado abono de permanência em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC n. 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiantamento da inatividade, anular o desconto da referida CONTRIBUIÇÃO. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo IMPOSTO de RENDA representaria o desvirtuamento da norma constitucional" (STJ, T1, AgRgREsp n. 1.021.817, Min. Francisco Falcão; TRF-1, AI n. 2009.01.00.022983-0; TRF-2, RN n. 2006.51.01.0237835; TRF-3, AMS n. 2007.61.00.0220056; TRF-4, RN n. 2008.70.00.021833-0, TRF-5, AGTR n. 87147; TJMG, MS n. 1.0000.08.487332-2/0001; TJMS, MS n. 2009.011809-8/0000-00; TJPE, AG n. 176711-5/01; TJRS, AI n. 70029208881). [...] (Apelação Cível n. 2010.013122-7, rel. Des. Newton Trisotto, j. 4-6-2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ABONO DE PERMANÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 40, §19 DA CF/88 - ORDEM CONCEDIDA. "1 A orientação jurisprudencial predominante afirma o caráter indenizatório do abono de permanência, donde se conclui que sobre ele não pode



incidir qualquer desconto a título de tributação sobre a renda. 2 Segundo a literalidade do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o abono de permanência terá valor equivalente ao da contribuição previdenciária. Logo, permitir que a benesse integre a base de cálculo do imposto de renda equivale a violar frontalmente a Carta Magna."

Julho/2010

Assessoria Jurídica – ASUDESC

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.